



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660578 - MG (2024/0204256-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DO CARMO SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CEZAR RICARDO MOURA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA -
MG123903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, cassando o acórdão do Tribunal de origem que havia acolhido preliminar de nulidade processual e restabelecendo a condenação do agravante pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão agravada ultrapassou o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, por ter supostamente havido reexame do conjunto fático-probatório para que fosse possível dar provimento ao recurso especial da acusação; (ii) se a nulidade processual alegada pela defesa deve ser mantida, mesmo tendo sido alegada posteriormente, por ter havido evidente prejuízo ao agravante, por conta do restabelecimento de sua condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada limitou-se a revalorar juridicamente as situações fáticas descritas na sentença e no acórdão prolatados pelas instâncias de origem, o que não configura inobservância da Súmula n. 7 do STJ.

4. A preclusão, gerada a partir da inércia da defesa ao deixar de interpor recurso contra a sentença de pronúncia que tratou de questão com a qual discorda, impede a reiteração da nulidade processual em momento inoportuno, configurando nulidade de algibeira, fenômeno rejeitado pela jurisprudência desta Corte.

5. A condenação do agravante pelo Tribunal do Júri foi baseada em depoimentos testemunhais e confissão extrajudicial de um dos corréus, não tendo sido demonstrado prejuízo à defesa que justifique a manutenção de nulidade processual já preclusa. Além disso, o restabelecimento da condenação, por si só, não é ocorrência geradora automática de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação jurídica das circunstâncias fáticas descritas pelas instâncias ordinárias não esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 2. As nulidades processuais devem ser arguídas em momento oportuno, sob pena de preclusão, não podendo ser suscitadas posteriormente por inércia da parte alegante, revelando-se em nulidade de algibeira; 3. Estando a condenação amparada em conjunto probatório razoável, o seu restabelecimento por afastamento de nulidade processual não é fato gerador de prejuízo automático à defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563, 571, 581, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.362/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.03.2025; STJ, HC 784.263/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20.09.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.444.666/MT, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04.08.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2660578 - MG (2024/0204256-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARCOS PAULO DO CARMO SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : CEZAR RICARDO MOURA FERREIRA
ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA -
MG123903

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVALORAÇÃO JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO A SUSTENTAR A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para dar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público, cassando o acórdão do Tribunal de origem que havia acolhido preliminar de nulidade processual e restabelecendo a condenação do agravante pelo Tribunal do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão agravada ultrapassou o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, por ter supostamente havido reexame do conjunto fático-probatório para que fosse possível dar provimento ao recurso especial da acusação; (ii) se a nulidade processual alegada pela defesa deve ser mantida, mesmo tendo sido alegada posteriormente, por ter havido evidente prejuízo ao agravante, por conta do restabelecimento de sua condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada limitou-se a revalorar juridicamente as situações fáticas descritas na sentença e no acórdão prolatados pelas instâncias de origem, o que não configura inobservância da Súmula n. 7 do STJ.

4. A preclusão, gerada a partir da inércia da defesa ao deixar de interpor recurso contra a sentença de pronúncia que tratou de questão com a qual discorda, impede a

reiteração da nulidade processual em momento inoportuno, configurando nulidade de algibeira, fenômeno rejeitado pela jurisprudência desta Corte.

5. A condenação do agravante pelo Tribunal do Júri foi baseada em depoimentos testemunhais e confissão extrajudicial de um dos corréus, não tendo sido demonstrado prejuízo à defesa que justifique a manutenção de nulidade processual já preclusa. Além disso, o restabelecimento da condenação, por si só, não é ocorrência geradora automática de prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A reavaliação jurídica das circunstâncias fáticas descritas pelas instâncias ordinárias não esbarra na Súmula n. 7 do STJ. 2. As nulidades processuais devem ser arguídas em momento oportuno, sob pena de preclusão, não podendo ser suscitadas posteriormente por inércia da parte alegante, revelando-se em nulidade de algibeira; 3. Estando a condenação amparada em conjunto probatório razoável, o seu restabelecimento por afastamento de nulidade processual não é fato gerador de prejuízo automático à defesa."

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 563, 571, 581, IV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 978.362/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.03.2025; STJ, HC 784.263/ES, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20.09.2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.444.666/MT, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 04.08.2014.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS PAULO DO CARMO SOUSA contra decisão monocrática de fls. 1.142/1.153 que conheceu do agravo em recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – MPMG para, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conhecer, em parte, e dar provimento ao recurso especial da acusação, a fim de "*cassar o acórdão do Tribunal de origem que acolheu a preliminar de nulidade processual, afastando-a e restabelecendo a condenação dos recorrentes pelo Tribunal do Júri, com a determinação de retorno do feito de origem à análise do TJMG para que possa ser continuada a análise da apelação defensiva quanto às demais questões de mérito que não foram enfrentadas*" (fl. 1153)

No presente regimental (fls. 1162/1167), a defesa sustenta que a decisão agravada encontra óbice na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois

houve o indevido reexame do conjunto fático-probatório para que fosse dado provimento ao recurso especial.

Afirma, ainda, que ao contrário do concluído na decisão agravada, a condenação indevida do embargante se releva como um evidente prejuízo a justificar a manutenção da nulidade processual reconhecida pelo Tribunal de origem. Destaca entendimento desta Corte no sentido de ser admissível o exame de eventual nulidade da pronúncia, mesmo diante da superveniência da condenação, quando esta for baseada em elementos que não são admitidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, a fim de que anulado o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri. E, ante a ausência de provas produzidas sob o crivo do contraditório seja o agravante despronunciado.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso subjacente.

Porém, apesar do empenho do agravante, a decisão agravada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Quanto à alegação de que a decisão agravada viola o enunciado da Súmula n. 7 do STJ, entendo que razão não assiste à defesa.

Isso, porque, para verificar a violação aos arts. 563, 571 e 581, IV, todos do CPP, apontada pela acusação em suas razões de recurso especial, não foi necessária a realização de qualquer revolvimento fático-probatório aos autos de origem, mas tão somente a reanálise jurídica das circunstâncias fáticas descritas nas decisões prolatadas pelas instâncias de origem, o que vai ao encontro da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que *"não há violação à Súmula 7 desta Corte quando a decisão se limita a revalorar juridicamente as situações fáticas constantes da sentença e do acórdão recorridos"* (AgRg no REsp n. 1.444.666/MT, Sexta Turma Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/8/2014).

Nesse sentido, a decisão agravada limitou-se a apontar que, no acórdão que julgou a apelação (fls. 983/994), ao contrário do concluído pelo Tribunal de origem, já tinha sido enfrentada a tese defensiva relativa a nulidade processual, por quebra de cadeia de custódia, na sentença de pronúncia pelo juízo singular. No próprio excerto da referida sentença colacionado pelo Tribunal *a quo* em seu acórdão foi demonstrado que o magistrado pronunciante não identificou a alegada ilegalidade suscitada pela defesa, já que não constaram dos autos de origem quaisquer imagens que pudessem servir para comparar com as imagens das mídias tidas como mal custodiadas pelas autoridades.

Diante dessa nova reavaliação jurídica da conclusão obtida pelas instâncias de origem, certo é que caberia à defesa recorrer contra a sentença de pronúncia, nos termos do art. 581, IV, do CPP, para que fosse oportunamente revista a conclusão judicial sobre a apontada nulidade por quebra de custódia, o que não foi feito pela defesa, considerando as certidões de desinteresse recursal (fls. 458 e 472) de ambos os réus, com o consequente trânsito em julgado da sentença de pronúncia (fl. 473).

Com isso, inevitavelmente houve a preclusão em relação à arguição de tal matéria, de modo que a sua reiteração em momento inoportuno e somente em sede de apelação, após a passagem da fase de *juditium accusationis* para a de *judicium causae* e de todos os demais atos da instrução processual, se traduz em uma nulidade de algibeira, fenômeno inaceitável pela jurisprudência desta Corte, nos termos do precedente judicial que volto a colacionar neste voto (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JURI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA JUDICIALIZADA E POR ESTAR BASEADA EM TESTEMUNHO DE "OUVIR DIZER". CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JURI. WRIT IMPETRADO MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRECLUSÃO TEMPORAL. NULIDADE DE ALGIBEIRA. PRECEDENTES DO STJ. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA DO TRIBUNAL DO JURI. PRÉJUDICIALIDADE DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL. PRONÚNCIA FUNDAMENTADA EM TESTEMUNHOS INQUISITORIAIS CONFIRMADOS JUDICIALMENTE E EM DEPOIMENTOS JUDICIAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I - Como é de conhecimento, a jurisprudência dos Tribunais Superiores "não tolera a referida nulidade de algibeira - eiva esta que, podendo ser sanada pela insurgência imediata da defesa após ciência do vício, não é alegada como estratégia, numa perspectiva de melhor conveniência futura. Observe-se que tal atitude não encontra ressonância no sistema jurídico vigente, pautado no princípio da boa-fé processual, que exige lealdade de todos os agentes processuais" (AgRg na RvCr n. 5.565 /RS, Terceira Seção, Rel. Min. Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), D Je de 29/11/2022.).

*II - No caso, verifica-se que (i) o réu já interpôs o recurso cabível contra a decisão de pronúncia que, inclusive, já restou preclusa; (ii) que, **somente após mais de três anos do julgamento do recurso em sentido estrito, o impetrante vem suscitar tardiamente teses de nulidade da pronúncia (ausência de prova judicializada e decisão fundamentada exclusivamente em testemunho de "ouvir dizer")**, que não foram oportunamente alegadas e (iii) que impetrou o presente writ somente após a condenação do paciente pelo Tribunal do Juri, evidenciando a denominada **de nulidade de algibeira, cuja prática é rejeitada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.***

Precedentes da 5ª Turma. Registre-se, inclusive, que a condenação do Tribunal do Juri foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido refutada a tese de que a decisão do júri seria contrária à prova dos autos e, nesta Corte de Justiça, consta decisão (pendente de trânsito em julgado) não conhecendo do agravo em recurso especial então interposto contra a decisão de inadmissão do recurso especial então manejado contra o citado acórdão do Tribunal de origem.

[...]

V - A decisão de pronúncia não está amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunho de "ouvir dizer", tendo sido demonstrada a materialidade e indícios de autoria das condutas pelas quais foi pronunciado o paciente, diante dos testemunhos colhidos durante a fase inquisitorial e perante autoridade judiciária e das provas carreadas aos autos.

*VI - Tendo em vista que as teses suscitadas demonstram a utilização da nulidade de algibeira, manobra processual rechaçada por este Tribunal; tendo em conta, que o paciente já restou condenado pelo Tribunal do Juri cuja decisão foi mantida pelo Tribunal de origem, tendo sido, nesta Corte, o agravo em recurso especial não conhecido e que, na via estreita do presente writ, não restou demonstrado que a decisão de pronúncia foi amparada exclusivamente em provas não judicializadas e em testemunhos indiretos, **a ordem deve ser denegada.***

Ordem denegada.

(HC n. 784.263/ES, relatora Ministra DanielaTeixeira, relator para acórdão Ministro Messod AzulayNeto, Quinta Turma, julgado em 24, D Je de 20/8/202/9/2024.)

Ademais, quanto à alegação de que a condenação do recorrente se revela como prejuízo a justificar o reconhecimento da nulidade processual e de ser possível o acolhimento de nulidades a qualquer tempo, razão tampouco assiste à defesa.

Conforme destacado na decisão agravada, os depoimentos das testemunhas, corroborados pela confissão extrajudicial de um dos corréus, contribuíram para o convencimento da existência dos indícios de autoria necessários à procedência da pronúncia pelo homicídio a que o agravante foi posteriormente condenado. Vale, novamente, trazer à baila o trecho correspondente da sentença (grifos nossos):

"Em seu interrogatório prestado em juízo, o acusado Marcos Paulo do Carmo Sousa permaneceu em silêncio (mídia de f. 278).

*No entanto, ainda na fase inquisitiva, **o réu esclareceu que trabalhava com Cezar e que este atirou na vítima.** Aduziu que da data dos fatos estava comemorando o aniversário de um amigo, em seguida, foram até o poço Piraquara, onde ficaram juntos até 17h. Ressaltou que antes de saírem Cezar guardou um objeto em sua bolsa, mas não viu o que era. **Afirmou que em seguida, foi, junto com Cezar, para o "Bar da Evinha". No local, Cezar retirou a arma, que havia guardado na bolsa do acusado, e efetuou um disparo contra a vítima. Salientou que após o disparo, Cezar gritou "vão hora.., vão bora", então, ambos subiram na moto e fugiram do local.** Questionado, afirmou que já teve um desentendimento anterior com a vítima,*

através de mensagens, mas não mantiveram contato desde então. Por fim, informou que Cezar não disse o motivo pelo qual fez aquilo (Declarações de Marcos Paulo do Carmo, às f. 50-52).

Por outro lado, o segundo acusado, Cezar Ricardo Moura Ferreira, permaneceu em silêncio (mídia de fl. 278).

No entanto, os argumentos sustentados pelas defesas, no sentido de que não existem indícios de autoria por parte dos acusados, que não teriam participado do fato não acompanham os demais elementos careados aos autos. Vejamos.

A testemunha Magno Júnior da Cruz descreveu que **estava no local onde homicídio ocorreu**, e que a vítima Gesiel também estava no estabelecimento. Afirmou que **presenciou os réus Marcos Paulo e Cezar chegarem ao local de motocicleta**. A testemunha ainda informou que **houve uma discussão no local e o disparo de arma de fogo, e, em seguida, viu os réus evadirem**, sendo que **Marcos era o piloto da motocicleta**. Ressaltou, ainda, que não sabe se os réus foram os autores do disparo (mídia de f. 208).

No mesmo sentido, a testemunha Wesley Pacífico dos Santos, afirmou que **presenciou uma discussão no "Bar da Evinha" entre a vítima Gesiel e o réu Marcos, logo em seguida, ocorreu um disparo**, mas não soube dizer quem efetuou o tiro (mídia de f. 208).

Ambas as testemunhas afirmam que haviam visto os réus, momentos antes dos fatos, no poço "Piraquara", juntos.

A testemunha Breno Lages de Sousa, a seu turno, disse que estava no Bar na companhia da vítima. Aduziu que **Gesiel se envolveu em uma briga com duas pessoas, as quais não sabe identificar**. Afirmou, apenas; que **as duas pessoas que se desentenderam com a vítima chegaram ao local dos fatos, juntos, em uma motocicleta** (mídia de f. 208).

Dessa forma, nota-se que **as testemunhas e o próprio acusado Marcos Paulo, em suas declarações, forneceram elementos de convicção bastantes para concluir pela existência de indícios de que os réus tenham praticado a conduta descrita na denúncia.**

Insta destacar que a testemunha Breno, estava em companhia da vítima no dia dos fatos. Em juízo, disse que não sabe quem eram os autores do fato, no entanto, ao ser ouvido em sede policial, afirmou que Josué de Souza Sena (irmão da vítima) saberia maiores informações a respeito dos autores do delito (f. 42/43).

Por outro lado, Josué de Souza Sena, ouvido em juízo, informou que Breno foi até a sua casa na data dos fatos e lhe contou que seu irmão havia sido baleado. **Disse que Breno contou que Kiko (Marcos Paulo) e o cara magrelo (Cezar) eram responsáveis pelo homicídio. Detalhou que os autores chegaram ao local de motocicleta, tendo Cezar chamado a vítima para conversar e em seguida ocorreu o disparo** (mídia de f. 208).

Portanto, em razão dos indícios de autoria dos denunciados no crime em comento, tal como se extrai da prova testemunhal, não cabe a este juízo, nesta fase do ro dimento, dar a palavra final sobre o ocorrido." (fls. 442/443)

Pela leitura do trecho acima, foi possível identificar que as testemunhas Wesley e Magno indicaram nominalmente o agravante como um dos autores do delito, pois já o tinha visto momentos antes do fato, bem como o viu no local onde o homicídio ocorreu e declararam que lá houve uma discussão prévia envolvendo a vítima e, em seguida, contra ela foi disparado um projétil de arma de fogo, tendo as testemunhas presenciado o agravante e seu corréu se evadirem do local em uma motocicleta. Pelo teor dos relatos, não se identifica qualquer irregularidade ou contaminação em suas declarações, além de que, como já ressaltado, tais depoimentos estão corroborados com a confissão extrajudicial de um dos corréus, bem como está em harmonia com a dinâmica delitiva relatadas pelas demais testemunhas Breno e Josué.

Dessa forma, de fato, não restou patente o suposto prejuízo suportado pela defesa, o que inviabiliza a declaração de nulidade da pronúncia e, depois, a condenação, tendo em vista a inexistência de qualquer influência das testemunhas em suas declarações, com destaque para o fato de que elas estiveram presentes no local e no momento do crime imputado ao agravante.

Ademais, esta Corte é firme no entendimento de que *"a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos"* (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

Nesse sentido, colaciono mais precedentes desta Corte, em casos análogos ao presente (grifos nossos):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. NULIDADE. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DE JURADOS. PRECLUSÃO. PREJUÍZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, nos termos do artigo 571, inciso VIII, do CPP, as nulidades do julgamento em plenário, incluindo a quebra da incomunicabilidade dos jurados, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese em apreço, da leitura do acórdão recorrido, extrai-se que não houve qualquer alegação de quebra da incomunicabilidade dos jurados durante o julgamento, o que revela a preclusão do exame do tema. Por outro lado, ficou consignada a inexistência de qualquer registro de que teria havido a alegada quebra de incomunicabilidade, não podendo se afirmar a tentativa de influenciar os demais jurados, tal qual afirmado pela defesa. Assim, para se entender de forma diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, providência inviável na via eleita.

3. Por fim, no moderno sistema processual penal, eventual alegação de nulidade, ainda que absoluta, deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo. De

fato, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nullité sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Destaco, por oportuno, que "a condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos". (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 978.362/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. O art. 212 do CPP permite que o juiz participe das inquirições, sendo-lhe facultada a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, não configurando, por si só, nulidade.

4. A nulidade relativa exige a demonstração de prejuízo concreto, o que não foi comprovado pela parte agravante, uma vez que a condenação, por si só, não caracteriza prejuízo.

5. A inversão da ordem das perguntas não foi suficiente para demonstrar parcialidade do magistrado ou prejuízo à defesa, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inquirição de testemunhas pelo magistrado, antes das partes, configura nulidade relativa, exigindo a demonstração de prejuízo concreto. 2. A condenação, por si só, não caracteriza prejuízo para fins de nulidade processual".

[...]

(AgRg no REsp n. 2.144.915/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTORSÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NULIDADES ARGUIDAS EXTEMPORANEAMENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. VÍCIOS APONTADOS SEM A DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. As alegadas nulidades referentes ao disposto nos arts. 201 e 263 do Código de Processo Penal somente foram arguidas por ocasião dos embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido no recurso de

apelação. Sobre o tema, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que mesmo as nulidades absolutas devem ser suscitadas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em observância aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual [...]" (RHC n. 112.369/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 19/9/2019).

5. Não bastasse, "o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

Destaque-se que a condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia ao recorrente demonstrar que a nulidade apontada, acaso não tivesse ocorrido, ensejaria sua absolvição, situação que não se verifica os autos" (AgRg no AREsp n. 1.637.411 /RS, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020).

[...]

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.796.941/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.660.578 / MG

Número Registro: 2024/0204256-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00087536820208130175 0175200008753 10175200008753001 10175200008753002
10175200008753003 10175200008753004 175200008753 87536820208130175

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MARCOS PAULO DO CARMO SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : CEZAR RICARDO MOURA FERREIRA

ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA - MG123903

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO DO CARMO SOUSA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : CEZAR RICARDO MOURA FERREIRA

ADVOGADO : GUILHERME FERNANDES VAN LOPES FERREIRA - MG123903

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025